



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 14:

Art. 14

....

§ 3º - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá lhe informar a manutenção da anotação impugnada e/ou o registro de informação complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém lembrar que, face à natureza das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados, não lhes compete emitir juízo de valor ao fornecer informações, disponibilizando para consulta os dados captados de fontes idôneas e pertinentes, mantida a sua integridade.

Às fontes, cabe a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

Não se pode olvidar, ainda, que o direito, constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXII), de conhecimento e de retificação de informações constantes de bancos de dados de caráter público, encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*), não derrogável por este Projeto.

Assim, é imprescindível que os direitos e as obrigações previstos no Projeto ora analisado estejam em conformidade com a responsabilidade de cada parte (banco de dados, fonte, consultante e cadastrado), nos termos do art. 18 do Substitutivo apresentado, e com a Lei do *Habeas Data*, evitando conflito legislativo.





Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Isto posto, para que seja realizada a retificação de informações anotadas, deve o cadastrado fornecer ao banco de dados os documentos comprobatórios de sua alegação, a fim de que se constate a sua inexatidão, em consonância com o previsto no art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Na hipótese de divergência, uma vez que não é dado ao banco de dados emitir juízo de valor, deve ser assegurado ao cadastrado o registro de informação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97, acerca das suas alegações.

Considerados os argumentos ora relacionados, não cabe ao banco de dados, na hipótese de não acatar a impugnação ofertada pelo cadastrado, apresentar-lhe declaração escrita justificando a manutenção do dado impugnado.

Caso não seja aceita, total ou parcialmente, a impugnação do cadastrado, mediante a análise dos documentos que a fundamentaram, cabe aos bancos de dados proceder e informar, tão-somente, a manutenção da anotação e/ou o registro de informação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97.

A imposição aos bancos de dados do dever de comprovar as anotações por eles registradas atribui-lhes dever cujo cumprimento não é possível, obrigando a exclusão de anotações, ainda que verdadeiras, o que, certamente, colocaria em dúvida a credibilidade de seus registros e a segurança da concessão de crédito e das decisões de negócios no País.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO



BDF6005A47